

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo.

9 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Maria Mendes Dias*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária/3 Dr. Joaquim Dias Rebelo

Aviso n.º 8274/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade, para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação, relativa a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação ao dirigente máximo no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

12 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, *Alzira Maria de Jesus Correia Gomes*.

Agrupamento Vale do Homem

Aviso n.º 8275/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do ECD e do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra na sala de professores da Escola EB 2,3/S P.º Martins Capela de Terras de Bouro a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2004.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Alexandrina Barroso Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Despacho n.º 20 332/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o conselho directivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) delibera, nos termos do despacho de delegação de competências do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior n.º 15 511/2005, de 20 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005:

1 — Subdelegar no seu presidente, Prof. Doutor Fernando Ramôa Ribeiro, com a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 188/97, de 28 de Julho, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e de serviços, até ao montante de € 1 500 000, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 e da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.2 — Autorizar, nos termos legais, os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a essa formalidade, até ao limite de € 15 000, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.3 — Autorizar a escolha prévia do tipo de procedimento ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 81.º, na alínea *a*) do artigo 84.º, no artigo 85.º e nas alíneas *c*) a *g*) do n.º 1 do artigo 86.º, quando o valor do contrato seja igual ou superior a € 74 819,68 e não exceda a competência dos respectivos órgãos para autorizar despesas, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.4 — Autorizar a escolha prévia do tipo de procedimento independentemente do valor da despesa, quando o valor do contrato admi-

nistrativo de empreitadas de obras públicas seja igual ou superior a € 99 759,58 e não exceda a competência do respectivo órgão para autorizar despesas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.5 — Aprovar as fórmulas de revisão de preços apresentadas pelos adjudicatários, quando as mesmas não tenham sido previamente definidas ou quando se admitam alternativas às previamente estabelecidas, desde que se apresentem como mais favoráveis para o Estado do que as definidas supletivamente em lei em vigor;

1.6 — Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 10 000;

1.7 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada para além do prazo regulamentar;

1.8 — Autorizar a concessão de transferências correntes pelas rubricas 04.07.01 e 04.08.02, até ao montante de € 25 000 por transferência.

2 — O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia subdelega, nos termos do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior n.º 15 511/2005, de 20 de Junho, ainda, nos seus vice-presidentes, Prof.ª Doutora Maria da Conceição da Cunha e Vasconcelos Peleteiro e Prof. Doutor João Paulo Serejo Goulão Crespo, a competência para a prática dos seguintes actos:

2.1 — Nomear dirigentes em regime de substituição, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

2.2 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas *b*) e *c*), respectivamente, do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso das situações de licença sem vencimento de longa duração e para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, nos termos do artigo 82.º, n.º 2, e por remissão do artigo 88.º, n.º 2, do referido diploma;

2.3 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, a que alude o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.4 — Autorizar que todos quantos exercem funções nos respectivos serviços ou organismos, incluindo o próprio, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, se desloquem em serviço público, nomeadamente em funções de representação, controlo, acompanhamento, orientação e recolha de elementos de estudo junto dos serviços ou instituições relacionados com as funções que exercem, tanto em território nacional como no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, incluindo o uso de veículo próprio, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, desde que as respectivas despesas estejam devidamente cabimentadas;

2.5 — Autorizar, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro, de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono da ajuda de custo ser inferior a 20% do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

2.6 — Autorizar que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

2.7 — Conceder a equiparação a bolseiro, dentro e fora do País, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

2.8 — Conceder bolsas no âmbito de programas de formação aprovados por despacho ministerial no domínio das atribuições da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;

2.9 — Assinar os termos de aceitação e conferir posse aos funcionários nomeados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos da lei;

2.10 — Aprovar as listas de transição de pessoal para o quadro de pessoal da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;

2.11 — Autorizar a requisição de funcionários por parte de organizações internacionais e como cooperantes;

2.12 — Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC) junto das delegações competentes da Direcção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente relacionados com as mesmas.

3 — Subdelegar, ainda, no seu presidente, Prof. Doutor Fernando Ramôa Ribeiro, com a faculdade de subdelegar, no âmbito das atribuições da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e sem prejuízo de sujeição a homologação ministerial nos casos em que tal seja previsto nos respectivos programas, a competência específica para a prática dos seguintes actos:

3.1 — Autorizar a abertura de concursos de bolsas de estudo e de projectos de investigação para o País e estrangeiro, de acordo com o plano anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.2 — Conceder bolsas de estudo para o País e no estrangeiro, de acordo com o plano anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.3 — Conceder a prorrogação de bolsas de estudo no País e no estrangeiro;

3.4 — Autorizar a alteração das datas de início e termo das bolsas de estudo, bem como a alteração do local de estágio, de acordo com os regulamentos aprovados;

3.5 — Celebrar contratos de investigação e desenvolvimento, de acordo com o programa anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.6 — Conceder subsídios para deslocações ao estrangeiro de cientistas e técnicos, no âmbito dos programas anuais a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, aprovados por despacho ministerial;

3.7 — Conceder subsídios para a realização de missões ou estadas em Portugal, de curta duração, de cientistas e técnicos residentes no estrangeiro;

3.8 — Conceder subsídios tendo em vista a organização de reuniões científicas em Portugal;

3.9 — Conceder subsídios para a edição de publicações científicas, estudos de carácter científico, técnico e didáctico e publicação de teses, de acordo com os respectivos plano anual e regulamento, aprovados por despacho ministerial;

3.10 — Conceder outros subsídios no quadro de programas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia devidamente aprovados;

3.11 — Decidir e praticar os actos necessários à constituição de comissões científicas cujo número de membros seja igual ou inferior a seis, com duração delimitada, no âmbito das actividades de coordenação dos programas e projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

4 — Subdelegar nos seus vice-presidentes, com a faculdade de subdelegar, a competência para:

4.1 — Autorizar as despesas mencionadas no n.º 1.1, até ao montante de € 500 000;

4.2 — Autorizar as despesas mencionadas no n.º 1.2, até ao montante de € 15 000;

4.3 — Autorizar o processamento de despesas mencionadas no n.º 1.6, até ao montante de € 10 000;

4.4 — Praticar os actos referidos nos n.ºs 2.1 a 2.12.

5 — Nas faltas e impedimentos do presidente, consideram-se delegados e subdelegados nos vice-presidentes os poderes conferidos pela presente deliberação ao presidente.

6 — O presidente e os vice-presidentes ficam autorizados a subdelegar, dentro dos condicionamentos legais, as competências que lhes são conferidas por esta deliberação.

7 — Consideram-se ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, tenham sido praticados pelo presidente e pelos vice-presidentes da FCT.

Esta deliberação produz efeitos desde a data da sua assinatura.

23 Agosto de 2005. — O Conselho Directivo: *Fernando Ramôa Ribeiro — Maria da Conceição Peleteiro — João Goulão Crespo.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 20 333/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Junho de 2005 do director do Instituto Português de Museus, obtida a anuência do conselho directivo do Instituto Superior de Agronomia:

Jaime Manuel Santos Patrício, jardineiro principal da carreira de jardineiro, do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Agronomia — autorizada a transferência com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga.

6 de Setembro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 428/2005/T. Const. — Processo n.º 656/2005. — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 4 de Agosto de 2005, um grupo de deputados do Partido Social Democrata veio requerer ao Tribunal Constitucional, através do requerimento de fl. 1 a fl. 10, a apreciação preventiva da constitucionalidade das seguintes normas constantes

do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, que «altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:

- a) Artigos 3.º e 4.º, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 5, da CRP;
- b) Artigo 5.º, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da CRP.»

Os requerentes deduzem o pedido ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.ºs 4, 6 e 8, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC) e alegam ter sido notificados em 1 de Agosto de 2005 do envio ao Presidente da República do decreto da Assembleia da República n.º 6/X para ser promulgado como lei orgânica.

No final do requerimento — que não junta qualquer documentação —, encontram-se apostas assinaturas e rubricas, na maior parte dos casos ilegíveis, de modo que não permitem apurar o número e a identidade dos subscritores.

2 — Os requerentes fundamentam assim o pedido:

«1 — As normas cuja apreciação da constitucionalidade ora se requer referem-se a alterações à lei que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral e à lei eleitoral do Presidente da República.

2 — Com efeito, as normas constantes dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X procedem, respectivamente, à alteração dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e ao aditamento, nesta lei, de um novo artigo 59.º-A; enquanto que a norma constante do artigo 5.º do decreto ora em apreço introduz alterações ao n.º 1 do artigo 11.º da lei eleitoral do Presidente da República.

3 — Tais alterações legislativas inserem-se no processo legislativo iniciado pela apresentação do projecto de lei n.º 122/X, da autoria do Partido Socialista (PS), que ‘altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio’, e resulta da aprovação desse projecto de lei por parte da Assembleia da República.

4 — O projecto de lei n.º 122/X, do PS, foi discutido e aprovado na generalidade na sessão plenária de 8 de Julho de 2005, com os votos a favor do PS e BE e os votos contra dos restantes grupos parlamentares [*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 40, de 9 de Julho, pp. 1782 e 1783].

5 — Na especialidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciou e votou o projecto de lei n.º 122/X, bem como as propostas de alteração que foram, entretanto, apresentadas.

6 — A votação na especialidade na 1.ª Comissão, efectuada em 20 de Julho de 2005, foi definitiva em relação às normas dos artigos 3.º e 4.º do projecto de lei n.º 122/X e indicaria quanto às restantes normas da referida iniciativa, onde se enquadra a norma do artigo 5.º, por a Constituição impor a obrigatoriedade da sua votação na especialidade pelo Plenário.

7 — Sublinhe-se que a proposta de substituição, apresentada pelo PS em sede de comissão, do artigo 4.º do projecto de lei n.º 122/X foi aprovada na especialidade em comissão, com os votos a favor do PS e BE e os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP. Idêntica votação obteve o artigo 3.º do projecto de lei n.º 122/X.

8 — Por sua vez, o artigo 5.º do projecto de lei n.º 122/X foi aprovado na especialidade, na sessão plenária de 28 de Julho de 2005, com os votos a favor do PS e do BE e os votos contra do PSD PCP CDS-PP e PEV.

9 — O texto resultante das propostas contidas no guião elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo ao projecto de lei n.º 122/X, que altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (PS), foi aprovado, em votação final global, na sessão plenária de 28 de Julho de 2005, com os votos a favor do PS e do BE e os votos contra do PSD, PCP, CDS-PP e PEV, dando, assim, origem ao decreto da Assembleia da República n.º 6/X.

10 — Sucede que as votações referidas suscitam a inconstitucionalidade do decreto n.º 6/X, em resultado da violação das regras a que a sua votação devia estar sujeita.

Senão, vejamos.

a) Violação do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. — 11 — Relativamente às normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, é de sublinhar que estas, porque versam sobre a lei que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, estão sujeitas a um regime de aprovação por maioria simples.